



Parágrafo único. O Estado, o Distrito Federal e o Município que atender ao item "I" apresentado no caput, mas não atender ao item "II" ou ao item "III", ou a ambos, será classificado como C*, e terá seguintes denominações:

I - **C₁** - não atende ao indicador de Endividamento, ou seja, não atende ao item "II" do caput;

II - **C₂** - não atende ao indicador de Serviço da Dívida, ou seja, não atende ao item "III" do caput;

III - **C₃** - não atende ao indicador de Endividamento e ao indicador de Serviço da Dívida, ou seja, não atende concomitantemente aos itens "II" e "III" do caput.

Art. 9º O Estado, o Distrito Federal ou o Município que se enquadrar no parágrafo único do art. 8º desta Portaria terá a manifestação acerca de sua capacidade de pagamento condicionada ao pronunciamento favorável do Secretário do Tesouro Nacional.

DA CONCESSÃO DE GARANTIAS DA UNIÃO

Art. 10. São elegíveis, relativamente aos riscos do Tesouro Nacional, para a concessão de garantia da União, a operação de crédito pleiteada por Unidade da Federação que atender a pelo menos um dos seguintes requisitos:

I - Enquadre-se no disposto nos arts. 8º ou 9º desta Portaria;

II - Seja contratada junto a organismos multilaterais de crédito ou instituições oficiais federais de crédito ou de fomento com a finalidade de financiar projetos de investimento para melhoria da administração das receitas e da gestão fiscal, financeira e patrimonial, no âmbito de programa proposto pelo Poder Executivo Federal; e

III - Destine-se à reestruturação e recomposição do principal de dívidas.

Art. 11. A exclusivo critério do Ministro da Fazenda, e em caráter excepcional, poderão ser consideradas elegíveis para a concessão de garantia da União, operações de crédito que observem, cumulativamente, as seguintes condições:

a) contem com contragarantias do tomador, consideradas suficientes e idôneas pela União;

b) os recursos correspondentes sejam destinados a projeto considerado relevante para o Governo Federal; e

c) contem com recursos suficientes do tomador, devidamente demonstrados, compatíveis com sua situação fiscal, para o atendimento das contrapartidas a seu cargo.

DAS CONTRAGARANTIAS

Art. 12. As contragarantias a serem oferecidas à União, devem ser suficientes para atender ao serviço da dívida da nova operação, assim como daquelas já contratadas, e consistirão em:

I - No caso de Estados:

a) receitas próprias a que se refere o art. 155 da Constituição Federal;

b) recursos a que se refere o art. 157 da Constituição Federal;

c) recursos a que se referem os incisos I, "a", e II do art. 159 da Constituição Federal.

II - No caso de Municípios:

a) receitas próprias a que se refere o art. 156 da Constituição Federal;

b) recursos a que se refere o art. 158 da Constituição Federal;

c) recursos a que se referem o inciso I, "b", e o § 3º do art. 159 da Constituição Federal.

§ 1º A critério do Ministério da Fazenda poderão ainda ser exigidas garantias complementares, em direito admitidas.

§ 2º Não será aceita a contragarantia consistente em fiança prestada por instituição financeira controlada, direta ou indiretamente, por Estado, Distrito Federal e Município.

§ 3º Caberá ao ente que pleiteia a concessão de garantia por parte da União comprovar, perante a Secretaria do Tesouro Nacional, que possui a autorização legislativa necessária para prestar a contragarantia correspondente.

§ 4º O contrato de contragarantia conterá, entre outras, cláusula pela qual o contraguarantidor autorize o banco depositário das receitas referidas no caput, a reter e transferir à União, a título "pro solvendo", os recursos necessários à liquidação dos montantes eventualmente devidos e não pagos.

Art. 13. Serão consideradas suficientes as contragarantias oferecidas que atendam, para todo o período indicado no § 2º, ao seguinte critério:

$$\left(\sum_{k=1}^t RP_k + \sum_{i=1}^t RT_i \right) \geq \sum_{j=1}^t SD_j$$

onde:

$$\sum_{j=1}^t SD_j$$

- corresponde ao somatório das despesas com o serviço das dívidas da administração direta e indireta, contratadas e a contratar, que contem ou que contarão, com aval da União;

$$\sum_{k=1}^t RP_k$$

- corresponde ao somatório das receitas próprias dos Estados, Distrito Federal ou Municípios consideradas no cálculo:

a. Estados:

a.1. ITCD - imposto sobre transmissão "causa mortis" e doação, de quaisquer bens ou direitos;

a.2. ICMS - imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação; e

a.3. IPVA - imposto sobre a propriedade de veículos automotores.

b. Municípios:

b.1. IPTU - imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana;

b.2. ITBI - imposto sobre a transmissão "inter vivos" de bens imóveis; e

b.3. ISSQN - imposto sobre serviços de qualquer natureza.

$\sum_{i=1}^t RT_i$ - corresponde ao somatório das receitas de transferências constitucionais destinadas a Estados, Distrito Federal e Municípios consideradas no cálculo:

a. Estados:

a.1. FPE - Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal;

a.2. IPI Exportação - participação no rateio do Imposto sobre Produtos Industrializados a que se refere o inciso II do art. 159 da Constituição Federal; e

a.3. IRRF - arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, pelos Estados, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem.

b. Municípios:

b.1. IRRF - arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, pelos Municípios, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem;

b.2. ITR - participação na arrecadação do imposto sobre a propriedade territorial rural;

b.3. IPVA - participação na arrecadação do imposto sobre a propriedade de veículos automotores;

b.4. ICMS - participação na arrecadação do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação;

b.5. IPI Exportação - participação no rateio do Imposto sobre Produtos Industrializados a que se refere o § 3º do art. 159 da Constituição Federal; e

b.6. FPM - Fundo de Participação dos Municípios.

§ 1º Nas análises envolvendo o Distrito Federal serão consideradas as receitas tributárias e os recursos que lhe couberem.

§ 2º O critério referido no caput será apurado para 11 (onze) exercícios, sendo o primeiro ano correspondente ao último exercício com balanço publicado, e os demais projetados para os exercícios seguintes.

§ 3º Os valores de RP_k e RT_i serão projetados em termos reais, sem correção por estimativas de índices de preços, à taxa de 3% (três por cento) ao ano, aplicada a partir do último exercício encerrado, podendo ser empregada, em caso de inadequação desta, taxa alternativa, cuja escolha deverá ser devidamente justificada.

§ 4º Serão utilizadas na análise do critério referido no caput as informações disponíveis nesta Secretaria ou na internet, cabendo ao Estado, Distrito Federal, ou Município, a qualquer tempo, mediante solicitação, fornecer informações faltantes.

DOS DISPOSITIVOS GERAIS

Art. 14. A Secretaria do Tesouro Nacional definirá os conceitos das variáveis utilizadas nesta Portaria, como também estabelecerá os procedimentos a serem adotados na apuração de seus respectivos valores.

Art. 15. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 16. Ficam revogadas as Portarias MF nº 89, de 25 de abril de 1997, e nº 276, de 23 de outubro de 1997.

GUIDO MANTEGA

PORTARIA Nº 307, DE 10 DE SETEMBRO DE 2012

Autoriza o pagamento de anuidades devidas pelo Brasil aos Grupos Internacionais de que trata a Lei nº 12.649, de 2012.

O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos II e IV do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no art. 5º da Lei nº 12.649, de 2012, resolve:

Art. 1º Autorizar a realização das contribuições anuais às seguintes entidades internacionais:

a) Grupo de Ação Financeira contra a Lavagem de Dinheiro e o Financiamento do Terrorismo (GAFI-FATF), no valor de EUR 90.085,28 (noventa mil e oitenta e cinco euros e vinte e oito centavos);

b) Grupo de Ação Financeira da América do Sul contra a Lavagem de Dinheiro e o Financiamento do Terrorismo (GAFISUD), no valor de USD 30.000,00 (trinta mil dólares norte-americanos); e

c) Grupo de Egmont, no valor de CAD 19.413,17 (dezenove mil quatrocentos e treze dólares canadenses e dezesseis centavos).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GUIDO MANTEGA

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO PROCURADORIA-SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRÉ

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 1, DE 3 DE SETEMBRO DE 2012

Exclui pessoas físicas e jurídicas do Parcelamento Excepcional - PAEX, de que trata o art. 1º da Medida Provisória nº 303, de 29 de Junho de 2006.

O PROCURADOR-SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRÉ, abaixo identificado, no uso da competência outorgada pelo art. 81 do Regimento Interno da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pela Portaria nº 257, de 23 de junho de 2009, publicada no D.O.U. de 25 de junho de 2009, tendo em vista o disposto no art. 7º da Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006, declara:

Art. 1º Ficam excluídos do Parcelamento Excepcional de que trata o art. 1º da Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006, as pessoas físicas e jurídicas relacionadas no Anexo Único deste Ato Declaratório, tendo em vista ter sido: a) verificada a inadimplência do sujeito passivo por 2 (dois) meses consecutivos ou alternados, relativamente às prestações mensais ou a quaisquer dos impostos, contribuições ou exações de competência dos órgãos referidos no caput do art. 3º da referida Medida Provisória, inclusive os com vencimento posterior a 28 de fevereiro de 2003; b) constatada a existência de débitos mantidos, pelo sujeito passivo, sob discussão administrativa ou judicial, ressalvadas as hipóteses do inciso II do § 3º do art. 1º; ou c) verificado o descumprimento do disposto no parágrafo único do art. 2º da Medida Provisória nº 303/2006.

Art. 2º A rescisão referida no art. 1º implicará a remessa do débito para a inscrição em dívida ativa ou o prosseguimento da execução, conforme o caso, e implicará exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago e automática execução da garantia prestada, quando existente, restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

Art. 3º É facultada à devedora, no prazo de 10 (dez) dias, contados da identificação deste Ato Declaratório Executivo, apresentar recurso administrativo, nos termos do art. 10, § 2º, da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 1/2007, ao Procurador-Setorial da Fazenda Nacional em Santo André, sediado à Av. José Caballero, nº 35, 7º andar, Vila Bastos, Santo André/SP, mencionando expressamente o número do processo administrativo respectivo.

Art. 4º Não havendo apresentação de recurso no prazo previsto no art. 3º, a exclusão do PAEX será definitiva.

Art. 5º Este Ato Declaratório entra em vigor na data de sua publicação.

EVERTON BEZERRA DE SOUZA

ANEXO ÚNICO

Relação dos CNPJ/CPF das pessoas jurídicas ou físicas excluídas do Parcelamento Especial (Paex) e respectivos números de Processos Administrativos:

CNPJ/CPF	PAE
71.969.299/0001-35	19608.000980/2012-81
04.511.508/0001-05	19608.000952/2012-64
00.752.983/0001-12	19608.000973/2012-80
02.844.111/0001-00	19608.000964/2012-29
02.502.488/0001-80	19608.000969/2012-11
04.086.137/0001-61	19608.000955/2012-06
03.653.420/0001-65	19608.000957/2012-97